

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório Nº 0198/2020, Concessão Pública Nº 0005/2020.

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

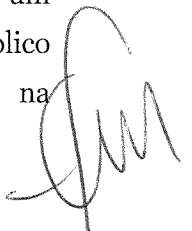
Interessados: ASSIS EDUARDO DE ALMEID BONGOSKI, GUILHERME DACHERI FORTES, LAYS KARLLA LIMA DA SILVA ME, ANA PAULA FAGGION SCARPARO e DANIELA GIACOMIN.

EMENTA: ATRASO NA ENTREGA DE ENVELOPES. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES E DE GARANTIA DE PROPOSTA TERIAM SIDO INSERIDAS EM ENVELOPE EQUIVOCADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REGRA IMPOSITIVA QUE VINCULA A ADMINISTRAÇÃO E O ADMINISTRADO. INDEFERIMENTO DOS RECURSOS QUE SE IMPÕE.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminha solicitação de parecer, informando terem aportado recursos contra a decisão estampada na ata de abertura da habilitação, os quais possuem, resumidamente, os seguintes enredos:

1. DANIELA GIACOMIN, sustenta que o atraso no protocolo dos invólucros decorreu de embaraços ocorridos na realização do depósito da garantia junto ao banco, quando era solicitado um código verificador; descreve contatos realizados com servidor público municipal e com agente bancário, asseverando o atraso na



apresentação se deu porque “a conta estava bloqueada para tais procedimentos”;

2. LAYS KARLLA LIMA DA SILVA, apresentou “justificativa”, asseverando que “por uma pequena desatenção adicionei no envelope onde deveria ter somente a proposta para a licitação, as declarações assinadas também, reconhecendo aqui meu erro e enviando novamente o envelope com o papel correto, sendo que os outros documentos encontram-se de acordo com o edital”.

Sucessivamente, ASSIS EDUARDO DE ALMEIDA BONGOSKI rebateu as justificativas apresentadas por DANIELA GIACOMINI e por LAYS KARLLA LIMA DA SILVA, havendo esta última apresentado, por fim, nova manifestação.

É o relatório.

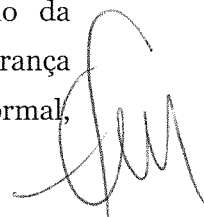
PARECER

I – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está previsto no art. 3º da lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal,



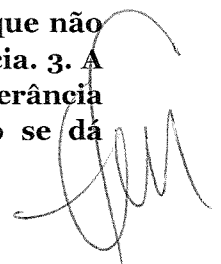
que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. **A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 19/06/2012, 4ª Câmara Cível)

O próprio STF já abordou o tema, ressaltando que não pode a Administração violar garantias e direitos dos concorrentes estampados no ato convocatório:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá**



mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268.

Frisa-se nesse mesmo sentido a recomendação expedida pela Promotoria de Justiça dessa Comarca - Recomendação 009/2017/02/PJ/XXÊ, pelo qual entendeu que a Administração deve estar estritamente vinculada ao Edital.

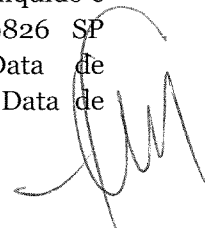
Outrossim, a própria Lei 8.666/93, em seu artigo 41, assim afirma que *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Diante de tais considerações, não se tem como acatar as razões expostas pelos recorrentes: enquanto DANIELA GIACOMINI deixou de protocolar seus envelopes no prazo estipulado no edital, LAYS KARLLA LIMA DA SILVA deixou de apresentar a garantia de proposta e as declarações na forma descrita no ato convocatório.

Há que se ressaltar, ainda, que se está diante de Concorrência Pública, com prazo de 30 dias entre sua publicação e apresentação dos invólucros, em cujo interstício temporal esteve a administração pública à disposição dos interessados para eventuais dúvidas. Esse prazo, também, deveria ser usado para os interessados providenciarem a documentação exigida e as apresentar na forma exigida pela lei de regência e pela ato convocatório.

Acerca das alegações dos recorrentes, tira-se da jurisprudência:

Mandado de Segurança - Licitação Atraso de 5 (cinco) minutos na entrega do envelope em pregão presencial Edital prevendo data e hora Vinculação ao edital Prevalência dos princípios da legalidade e igualdade no procedimento licitatório Inexistência de direito líquido e certo Recurso provido. (TJ-SP - APL: 9064901092009826 SP 9064901-09.2009.8.26.0000, Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento: 07/02/2012, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/02/2012)



(...) APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA EXPRESSA PELO EDITAL - LEGALIDADE - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório abrange a Administração Pública e os licitantes e tem como objetivo resguardar a segurança jurídica, através da manutenção das regras estabelecidas inicialmente até o final da contratação. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação do concorrente. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.017863-8, de Criciúma, rel. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10-10-2002).

Desta feita, a falta de cautela dos interessados não pode ser atribuído à administração.

Aliás, para aceitar suas escusas, teria a administração que dar-lhes tratamento diferente do que estatuiu em edital, violando direito dos demais, que cumpriram as regras que conduzem o processo licitatório.

Posto isso, considerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, o PARECER é pela improcedência dos recursos administrativo interpostos por LAYS KARLLA LIMA DA SILVA e por DANIELA GIACOMINI. Destaca-se por oportuno que o presente opinativo não é vinculativo.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 22 de dezembro de 2020.

Fernando José De Marco

OAB/SC 12.157

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando **IMPROCEDENTES os recursos opostos por LAYS KARLLA LIMA DA SILVA e por DANIELA GIACOMINI, no Processo Licitatório Nº 0198/2020, Concessão Pública Nº 0005/2020.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 22 de dezembro de 2020.


Avelino Menegolla
Prefeito Municipal